

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 13-SEAE, de 15/3/2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos necessários à espécie. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2009-2012), em desfavor do Acórdão 8.426/2020-1ª Câmara. Por meio dessa decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00. Eis a essência da parte dispositiva da deliberação:

“9.2. julgar irregulares as contas de José Maria da Rocha Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao responsável, a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas de João Gonçalves Lima Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao responsável, a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

3. Originariamente, este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 658.552/2009, que tinha por objeto a aquisição de veículo para transporte escolar.

4. O ajuste foi celebrado em 31/12/2009, sua vigência era de um ano e a prestação de contas final deveria ter sido apresentada sessenta dias depois – ou seja, todos esses eventos ocorreram durante o mandato do recorrente. O valor acertado foi de R\$ 198.500,00, sendo R\$ 196.515,00 repassados pelo poder concedente e R\$ 1.985,00 pelo convenente.

5. O recorrente foi inicialmente citado em razão da omissão no dever de prestar contas. Por ter trazido, nas alegações de defesa, a informação de que o recurso ficou guardado e só foi utilizado na gestão do sucessor (ex-prefeito João Gonçalves de Lima Filho), a unidade técnica deste Tribunal diligenciou o concedente e o Banco do Brasil. Em resposta, obteve evidências da movimentação irregular dos recursos, o que ensejou sua audiência, e da devolução do montante federal recebido.

6. Transcrevo síntese da movimentação bancária (compilação feita pela Secretaria de Recursos):

“Gestão de José Maria da Rocha Torres: a) 6/4/2010: depósito dos recursos federais – R\$ 196.515,00; b) 9/4/2010: depósito da contrapartida municipal – R\$ 1.985,00; c) 18/8/2011: recursos transferidos para conta de aplicação financeira; d) 6/9/2012: recursos transferidos para a conta de titularidade da empresa Alvorada Construir Ltda. –

R\$ 210.249,34; e) 28/12/2012: depósito on-line, devolvendo os recursos à conta vinculada – R\$ 210.249,34;

Gestão de João Gonçalves de Lima Filho: f) 28/2/2013: recursos transferidos para conta de aplicação financeira; g) 16/9/2016: recursos transferidos ao FPM – R\$ 256.000,00; h) 21/12/2016: retorno dos recursos transferidos ao FPM para a conta vinculada – R\$ 256.000,00;

Gestão do prefeito sucessor: i) 31/8/2018: recursos devolvidos ao órgão repassador – R\$ 289.069,29.”

7. Analisadas as razões de justificativa e as alegações de defesa do agora recorrente, o Tribunal decidiu rejeitá-las e, conseqüentemente, julgar suas contas irregulares com aplicação de multa.

8. Apenas a título de informação, o ex-prefeito João Gonçalves de Lima Filho (gestão 2013-2016) também foi citado em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 658.552/2009. A SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU chegaram a propor a exclusão desse gestor da relação processual, justificando que não era sua obrigação executar o objeto do convênio nem prestar contas dos recursos, haja vista o prazo final para prestação de contas ter expirado na gestão anterior, ou seja, na do recorrente.

9. Todavia, este Colegiado acolheu a proposta do relator **a quo**, e. Min. Walton Alencar, julgou irregulares as contas do sr. João Gonçalves de Lima Filho e aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Entendeu-se que, ao deixar de devolver os recursos ao órgão repassador e movimentá-los para a conta do Fundo de Participação dos Municípios, foram desrespeitadas cláusulas do termo de convênio que previam a utilização dos valores apenas para pagamento das despesas constantes do plano de trabalho e a imediata devolução da verba em caso de inexecução do objeto da avença.

10. No recurso de reconsideração, o sr. José Maria da Rocha Torres alega que: i) não houve a prestação de contas porque o recurso permaneceu depositado na conta específica do ajuste até o término do seu mandato, ocorrido em 2012; ii) não houve desvio, nem utilização indevida da quantia, muito menos violação aos princípios da administração pública; e iii) a ausência de prestação de contas configura mero erro de caráter formal.

11. A Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU analisaram essas questões e propuseram a negativa de provimento do apelo. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

12. Como já foi externado em diversas ocasiões pelo Ministro Benjamin Zymler, como no julgamento do processo que resultou no Acórdão 8.879/2021-Primeira Câmara, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública. A conduta revela a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, e caracteriza erro grosseiro, pressuposto para a apenação de gestores (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Não se trata de um erro meramente formal, mas de uma violação a um princípio constitucional essencial. Afinal, ao buscar apoio do Governo Federal, o gestor municipal está ciente da necessidade de prestar contas no prazo fixado e de demonstrar a destinação dada aos recursos federais.

14. Lembro que a aquisição de veículo para transporte escolar deveria ter ocorrido ao longo de 2010 e que a omissão restou configurada a partir de 1º/3/2011, ou seja, depois disso, o recorrente ainda

permaneceu quase dois anos no cargo de prefeito sem devolver os recursos aos cofres federais. Preferiu, em vez disso, cometer outra infração, qual seja, transferir toda a verba para uma empresa de construção civil (Alvorada Construir Ltda.), movimentação bancária até o momento inexplicada e sem vínculo com as finalidades do convênio.

15. Em caso de inexecução do objeto da avença, condição que se aperfeiçoou em 31/12/2010, os recursos deveriam ser devolvidos imediatamente aos cofres públicos, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, por força do disposto na cláusula terceira, item II, alínea “t”, do Termo de Convênio. Portanto, já configura irregularidade grave o simples fato de o valor ter permanecido depositado na conta específica do ajuste até o término do seu mandato.

16. Do mesmo modo, o recorrente desrespeitou regra expressa que permitia a movimentação dos recursos apenas para pagamento de despesas constantes no plano de trabalho ou para aplicação financeira (cláusula terceira, item II, alínea “g”, do Termo de Convênio). Ao contrário do que alega, ainda que tenha ocorrido posteriormente a devolução, houve utilização indevida da quantia, razão pela qual o recurso deve ser desprovido.

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator